

**Processo n.:** @TCE 13/00762362

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-13/00762362 - Auditoria Ordinária sobre pagamentos efetuados a empresas privadas da área de telecomunicações sem a comprovação da efetivação do serviço ou do recebimento dos bens

**Responsáveis:** QI Centro de Serviços e Comércio de Produtos de Informática Eireli, Tatiana de Oliveira Aguiar, LMA Telecomunicações e Empreiteira de Mão de Obra Ltda. e Maria Aparecida Alves Soares

**Procuradores:** Adilson José Frutuoso e outros (de Edu Fagundes)

**Unidade Gestora:** Celesc Distribuição S.A.

**Unidade Técnica:** DEC

**Acórdão n.:** 90/2021

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;  
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do **Relatório DEC/CEEC-I n. 106/2020**.

2. Decretar a revelia da Sra. Maria Aparecida Alves Soares e da pessoa jurídica LMA Telecomunicações e Empreiteira e Mão de Obra Ltda., nos termos do art. 15, § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e reconhecer a preclusão processual quanto à oportunidade de alegações defensivas.

3. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar os Responsáveis a seguir identificados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, nas modalidades descritas, em associação ao Acórdão n. 0212/2018 (fs. 2015-2021), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres da Celesc Distribuição S.A.**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar).

**3.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** da empresa **QI CENTRO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ n. 10.534.286/0001-49, de sua administradora, Sra. **TATIANA DE OLIVEIRA AGUIAR**, CPF n. 016.985.485-23, segundo o que determinam os arts. 18, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/200, e 55, 66, 69 e 70 da Lei n. 8.666/1993 [em solidariedade com os responsáveis que constam do item 6.1.4, subitens 6.1.4.1 e 6.1.4.2, do Acórdão 0212/2018], pelo descumprimento do estabelecido nas seguintes normas: - Deliberação da Diretoria Colegiada da Celesc Distribuição S.A. n. 292/2005, de 08 de novembro de 2005, item “16”, que se reporta ao § 8º do art. 15 da Lei n. 8.666/93; - Itens 5.1.1, 5.1.2, 5.1.4 e 5.3 da Instrução Normativa I-212.0001 da Celesc Distribuição S.A.; - itens do Manual de Organização e Competência da Celesc Distribuição S.A. – Atribuições dos Departamentos e Divisões da Diretoria Técnica (Resolução DTE n. 539/2009); os danos causados à empresa estatal, nos seguintes montantes:

**3.1.1. R\$ 38.866,70** (trinta e oito mil oitocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos), relativo a dispêndios descritos no item “2.1.1” do **Relatório de Instrução DCE/Insp.3/Div.7 n. 551/2013** e ao pagamento das Notas Fiscais ns. 122 (R\$ 12.706,30), 123 (R\$ 11.338,00) e 258 (R\$ 14.822,40) - itens 2.1 e 2.3 do **Relatório de Reinstrução DCE/CEST/Div.4 n. 361/2016**;

**3.1.2. R\$ 14.485,00** (quatorze mil quatrocentos e oitenta e cinco reais), pertinente a dispêndios descritos no item “2.1.1” do Relatório DCE n. 551/2013 e atinentes à Nota Fiscal n. 267 (itens 2.1 e 2.3 do Relatório DCE n. 361/2016).

**3.2.** De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** da empresa **LMA TELECOMUNICAÇÕES E EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.**, CNPJ n. 09.087.866/0001-56, e de sua administradora à época dos fatos, Sra. **MARIA APARECIDA ALVES SOARES**, CPF n. 041.462.409-21, segundo o que determinam os arts. 18, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 55, 66 e 69 da Lei n. 8.666/93, os danos causados à empresa estatal no montante de **R\$ 55.950,00** (cinquenta e cinco mil novecentos e cinquenta reais), concernente a dispêndios realizados quando do pagamento das Notas Fiscais ns. 1 (R\$ 12.910,00), 2 (R\$ 13.760,00), 3 (R\$ 14.150,00) e 4 (R\$ 15.130,00) - itens 3.2 do Relatório DCE n. 551/2013 e 2.1 e 2.3 do Relatório DCE n. 361/2016.

**4.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Celesc Distribuição S.A., e aos órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico daquela Companhia.

**Ata n.:** 7/2021

**Data da sessão n.:** 10/03/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC